



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 11/11/15  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

**(M-002)**

**Expediente:** TC-008874/989/15-5

**Representante:** GAB Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Responsáveis pela Representada:** Claudio Venditti – Presidente da Copel e Carlos Alberto Grana – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 578/2015, Processo nº 11.685/2015-8, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços técnicos especializados necessários à regularização fundiária de assentamentos precários, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais localizados no Município de Santo André.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$3.440.172,92

**Advogada:** Sílvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156)

**REFERENDO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **GAB ENGENHARIA LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 578/2015, Processo nº 11.685/2015-8, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando a execução de serviços técnicos especializados necessários à regularização fundiária de assentamentos precários, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais localizados no Município de Santo André.

A sessão pública da licitação estava marcada para ocorrer no dia 05/11/2015, às 09:30 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital aduzindo que o mesmo não atende aos preceitos contidos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, sendo assim, completamente nulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sustenta que o tipo de licitação escolhido pela Administração – menor preço – é inadequado para a contratação, sendo o correto o tipo técnica e preço, com definição dos critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas.

Para constar, a peticionária fundamenta suas assertivas plagiando, em fragmentos, sem mencionar na exordial, os fundamentos do julgamento dos processos TC-001386/989/14-9 e TC-001415/989/14-4, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão Plenária de 07/05/2014.

Assevera que a Municipalidade não exige a comprovação da capacitação técnica dos profissionais que atuarão em equipes multidisciplinares no âmbito da regularização fundiária pretendida, conforme o subitem “5.6” e seguintes.

Questiona a comprovação da qualificação técnico-profissional contida no subitem “5.6.4”, do Edital, em serviços anteriores na execução de pesquisa sócio-censitária, notadamente para Engenheiro Civil ou Arquiteto, sendo que aludidos serviços são inerentes aos profissionais das áreas de Sociologia e da Assistência Social.

Condena os subitens “5.6.2” e “5.6.4”, do Edital, bem como, os subitens “2.8” e “2.11”, do Anexo, que se referem à comprovação da qualificação técnica, principalmente na evidenciação de aptidão pretérita em serviços de regularização jurídica e elaboração dos ajustes dos termos de concessão de direito real de uso e ou dos títulos e legitimação de posse, que são atividades inerentes aos profissionais da advocacia.

Afirma que algumas exigências técnicas indispensáveis à garantia da execução do contrato são requeridas pela Administração Pública somente por ocasião da assinatura do contrato administrativo, conforme subitem “5.12”, do Edital, o que é um absurdo.

**1.3.** Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 11/11/15**  
**TC-008874/989/15-5**

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de representação formulada por **GAB ENGENHARIA LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 578/2015, Processo nº 11.685/2015-8, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando a execução de serviços técnicos especializados necessários à regularização fundiária de assentamentos precários, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais localizados no Município de Santo André.

**2.2.** A notícia trazida pelo insurgente acerca do tipo de julgamento da licitação, menor preço ao invés de técnica e preço, estava a fornecer indícios suficientes de confronto com o inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal, e lei de regência, especialmente quanto ao preceito do art. 46, da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência desta Corte, notadamente quando os serviços possuem natureza predominantemente intelectual, como o caso do presente feito.

Além disso, a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional, consubstanciada no subitem "5.6.4", do Edital, estava a evidenciar possível desvirtuamento das atividades inerentes aos engenheiros civis e arquitetos, na medida em que requisita experiência anterior em serviços de pesquisa sócio-censitária, o que parece não ser área de atuação definido pelo CONFEA para os profissionais aludidos, conforme Resolução nº 1.048 de 14/08/2013.

Igualmente, a demonstração da capacidade técnica operacional e profissional em serviços anteriores de regularização jurídica e elaboração dos ajustes dos termos de concessão de direito real de uso e ou dos títulos e legitimação de posse carece de justificativas técnicas por parte da Municipalidade de Santo André, a fim de afastar qualquer irregularidade na aplicação da norma de regência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.3.** Estas foram as razões pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 05/11/15, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**2.4.** Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

**Antonio Carlos dos Santos**  
**Auditor Substituto de Conselheiro**